

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D' OESTE
ESTADO DE RONDONIA

Lei 0100/2001

Institui o Programa Bolsa Familiar para
a Educação – Bolsa Escola no
Município

O Prefeito do Município de São Felipe D' Oeste, no uso de suas atribuições que
lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele
sanciona e promulga a seguinte

Lei

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Felipe D'Oeste o programa bolsa
familiar para a educação – Bolsa Escola.

Art. 2º O Programa Bolsa Familiar para a Educação – Bolsa Escola, tem como
objetivo a admissão e permanência na escola pública de crianças e adolescentes
com idade de 06 (seis) a 15 (quinze) anos completos, em condições de carência
material e precária situação familiar e social.

Art. 3º - Para fazer jus à Bolsa Escola, o beneficiário na qualidade de mãe, pai ou
responsável legal, com a posse e guarda da criança ou adolescente carente, terá
que atender os seguintes requisitos:

I – Ter os filhos ou dependentes, com a idade de 06 (seis) a 15 (quinze) anos
completos, regularmente matriculados em escola pública, com frequência escolar
igual ou superior a oitenta e cinco por cento das aulas do período letivo:

II – Ter renda familiar per cápita igual ou inferior a meio salário .

Art. 4º - Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando a obtenção da Bolsa
Escola, o agente do ilícito praticado será desligado do programa e estará sujeito
às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis
para o crime a ele tipificado.

Artigo 5º - As famílias integrantes do programa Bolsa Familiar para a Educação –
Bolsa Escola, farão jus a percepção do benefício pecuniário, em valor a ser
estipulado de acordo com as condições socioeconômicas do município.

Art. 6º - Será desligado do programa a família que após criteriosa verificação,
deixar de cumprir as exigências básicas contidas nesta Lei em normas
complementares.

Art. 7º - A secretaria Municipal de Educação será a coordenadora do Programa Bolsa Familiar para a educação – Bolsa Escola.

Art. – 8º Fica instituído o conselho de Controle Social com atribuições de acompanhar e supervisionar o Programa composto por 101(um) representante de cada órgão ou instituição a seguir:

a) Secretaria Municipal de Educação:

b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

c) Duas organizações da sociedade civil legalmente constituídas com atuações na área de defesa e promoção dos direitos da infância e da juventude.

§ 1º - os membros do Conselho de controle Social e seus suplentes serão indicados formalmente pelos titulares dos respectivos órgãos e das instituições e designados por ato do prefeito.

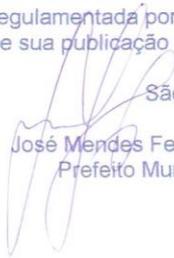
§ 2º - o conselho de Controle social será presidido pelo representante da secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - O poder Executivo promoverá na forma da Lei os recursos orçamentários necessários para o financiamento do programa.

Parágrafo único o programa será financiado com recursos oriundos do Município, da União e de doações.

Artigo 10 – Esta Lei será regulamentada por decreto no prazo de trinta dias e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São Felipe D'Oeste, 11 de julho de 2001.


José Mendes Ferreira Filho
Prefeito Municipal

